

COMARCA DE PORTO XAVIER

VARA JUDICIAL

Rua Júlio de Castilhos, 299

Processo nº: 119/1.15.0000629-9

A indignação do juízo com a natureza da presente demanda não cabem em palavras, razão pela qual indefiro liminarmente a inicial, ante a manifesta falta de interesse de agir do autor, ex vi do art. 295, III, do CPC.

Objetiva, o requerente, com a presente demanda (sic), reparação exclusivamente de ordem moral em razão de ter adquirido, pelo valor de R\$2,99, um sachê de maionese. Sustenta a pretensão pelo simples fato de que no sachê e na nota fiscal consta a indicação de 500g quando, na verdade, o produto conteria apenas 260g.

Compulsando atentamente os autos, observo que o autor sequer afirmou ter solicitado, junto ao mercado em que adquiriu a maionese, a substituição do produto por outro ou a devolução do dinheiro.

O cupom fiscal de fl. 11, por sua vez, revela que o autor dirigiu-se ao estabelecimento comercial para comprar APENAS o sachê de maionese.

Se o autor foi ao supermercado para comprar

apenas a maionese, sequer carrinho ou cestinha de supermercado precisou utilizar, de sorte que, não precisaria ser perito ou experto para perceber, ao pegar o produto, que havia algo de errado com o peso (a menos que tenha se dirigido ao estabelecimento apenas para adquirir o sachê visivelmente defeituoso). Deveria, ao perceber a diferença, ter informado ao dono do estabelecimento ou, na pior das hipóteses, ter pegado outro sachê. Simples assim.

Ainda que se cogitasse “boa-fé” na sua intenção de compra e que a percepção sobre a discrepância tivesse ocorrido apenas em casa, seria minimamente crível que, uma pessoa bem-intencionada, se dirigisse ao supermercado e solicitasse a troca do produto ou a devolução do dinheiro.

Aliás, é essa a exegese dos arts. 18 e 19, do Código de Defesa do Consumidor, quando disciplinam:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o

consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de

eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Como facilmente se vê, o CDC prevê que, em caso de vício do produto, o consumidor dispõe das seguintes opções: 1) exigir a substituição do produto (art. 18, caput); 2) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; 3) o abatimento proporcional do preço.

No caso dos autos, o autor não postulou pela reparação material, tampouco por alguma das faculdades do art. 18, do CPC, limitando-se em postular pela reparação moral. Como já dito, sequer afirmou que procurou o mercado para solicitar algumas das providências que o CDC autoriza, ingressando com a demanda reparatória diretamente contra a fabricante do produto.

Que dano moral sofreu? O de não ter maionese

suficiente para o cachorro-quente?

Trata-se, portanto, de uma evidente aventura jurídica com o que o Poder Judiciário não pode compactuar.

Repita-se: o autor comprou um sachê de maionese, pelo valor de R\$2,99 (dois reais e noventa e nove centavos) e, ante a inconformidade entre o peso indicado e o efetivamente fornecido, almeja reparação de ordem moral!!!

É o fim dos tempos!

Apenas a título de esclarecimento, uma vez que tal fundamentação integraria o mérito da demanda, trago à baila as significativas lições do insigne Desembargador Odone Sanguiné, que assim disciplinam:

“Destaco que, para que se configure o direito à indenização pleiteado, devem estar presentes os três pressupostos indispensáveis, é dizer, conduta ilícita, nexo causal e resultado danoso.

A partir disso e dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o requisito indispensável para a configuração da responsabilidade civil não restou demonstrado pela parte demandante, qual seja, o dano, o prejuízo, sendo que este encargo probatório lhe cabia.

Acerca da conceituação de dano, vale trazer à baila o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: “O dano é,

sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano (...) Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir.” (Grifou-se).

Assim, para que houvesse o dever de indenizar, indispensável a demonstração efetiva do dano, o que não ocorreu no caso em comento.

Com efeito, nada restou demonstrado nos autos acerca dos danos morais supostamente experimentados. Sendo assim, não verifico a configuração de dano moral, mas sim mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas. Inoportuno considerar-se qualquer espécie de descontentamento ou aborrecimento incidente na esfera psíquica como suficiente ao reconhecimento do dano moral, sob pena de deturpação do instituto. Para caracterização do dano moral imprescindível ficar adstrito à lógica do razoável, ou seja, para que

se possa imputar ao agente causador do dano a responsabilidade de reparar, o dano tem que defluir na seara da anormalidade, fugindo ao que possa ter por cotidiano.

O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação pecuniária.

Neste trilho, corroboro a lição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho , exarada nos seguintes termos: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e

humilhação são conseqüência, e não causa.”

Sobre a caracterização do dano moral, assinala com propriedade o autor Sílvio De Salvo Venosa no sentido de que infortúnios comuns não estão a merecer a configuração de prejuízos ao patrimônio moral da parte: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.” (Grifou-se).

Com efeito, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo.

Assim, inexistente dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo.

Como já dito e repito, é o fim dos tempos!

O autor comprou um sachê de maionese e, por ter quantidade inferior à indicada, requer reparação de ordem moral.

Se o autor sequer afirmou ter solicitado a substituição do produto viciado por outro, muito menos que teve negado o pedido de devolução do dinheiro pago pelo “sachê de maionese”, não possui interesse de agir em mover toda a máquina judiciária para obter reparação de ordem moral.

Ademais, o autor não informou detalhes de situação “humilhante e vexatória” que afirma ter passado, revelando que a presente demanda, realmente, não passa de uma aventura jurídica.

Sob este contexto fático, há evidente falta de interesse de agir do autor. Se não solicitou a substituição do produto viciado ou a devolução do dinheiro, não faz jus a indenização alguma.

Aliás, sobre o interesse de agir manifesta-se a doutrina de MOACYR AMARAL SANTOS :

“Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao

interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial).”

Também comunga deste entendimento, citando a lição de Chiovenda e Calamandrei, Celso Agrícola Barbi , que arremata que o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade do processo:

“O tempo e o trabalho dos órgãos jurisdicionais não devem ser gastos quando sua atividade não for necessária à proteção de um direito. Deve-se considerar que um dos problemas quase universais é o da morosidade dos serviços judiciais; e essa demora decorre geralmente do grande número de causas. Assim, para atendimentos dos que realmente necessitam da proteção judicial, deve-se afastar a pretensão dos que poderiam realizar seu direito sem a intervenção daqueles órgãos”

Sobre o tema, já se manifestaram as Turmas Recursais do RS:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

VÍCIO DO PRODUTO. (...) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) O consumidor somente pode exigir a substituição do bem ou restituição do valor pago após ter oportunizado o reparo, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a autora não comprovou ter levado o aparelho televisor à assistência técnica. Ao contrário, sustentou que não levou o mesmo em razão de residir no interior de Soledade, o que dificultava levar o produto até a assistência. Outrossim, não demonstrou minimamente que lhe foi informado que não adiantaria encaminhar o produto para conserto, o que, aliás, seria de todo inusitado. Nada demonstra ter havido negativa de conserto do produto no prazo de 30 dias assegurado pelo art. 18 do CDC. 3. Configurada, assim, a ausência de interesse de agir, a sentença merece ser confirmada para determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005231824, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 28/01/2015)

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDICIONADOR DE AR SPLIT QUE TERIA APRESENTADO DEFEITOS LOGO APÓS A COMPRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA QUANTO A

EXISTÊNCIA DE DEFEITOS E QUANTO A OPORTUNIDADE DAS RÉS RESOLVEREM O PROBLEMA. FACULDADE DO FORNECEDOR DE SANAR O VÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO USO IMEDIATO PELO CONSUMIDOR DAS ALTERNATIVAS POSTAS À DISPOSIÇÃO PELO ART. 18, § 1º DO CDC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. Não houve comprovação nos autos pela autora quanto a oportunização às rés de sanarem o vício no produto.

Não cabe, pois, aplicação do previsto no § 1º do art. 18 do CDC, uma vez que o fornecedor tem direito ao prazo de 30 dias para resolução do problema.

Constata-se, portanto, ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, falta de interesse de agir do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (Recurso Cível Nº 71005105275, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/11/2014)

Por fim, registro que a guia de custas indica que, para movimentar a máquina judiciária, teria o autor que pagar R\$257,70, ou seja, o valor equivalente a aproximadamente 86 (oitenta e seis) sachês de maionese que o autor adquiriu.

Além disso, a demanda poderia facilmente ser

ajuizada perante o Juizado Especial Cível, sem custas.

Entretanto, optando pelo Juízo Comum, pretende litigar sob o pálio da gratuidade judiciária (e não de assistência judiciária gratuita).

O pedido de gratuidade judiciária, por seu turno, também não merece acolhida, uma vez que não pode litigar sob o manto do beneplácito quem, abrindo mão do ajuizamento de demanda no Juizado Especial da Comarca, objetiva aventurar-se juridicamente em razão de um sachê de maionese.

Assim, nada resta a ser aditado. O indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial da ação indenizatória ajuizada por DELCI SOLIANI em face da BUNGE ALIMENTOS S.A, forte no art. 267, I c/c art. 295, III, do CPC.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, devolva-se o sachê de maionese a fim de possibilitar que o autor solicite a substituição ou ressarcimento ao estabelecimento em que adquiriu o produto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.